



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.078 - DF (2007/0061131-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO *MERITUM CAUSAE*. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso *sub examine*, os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque a embargante, ao argumento de que o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, pretende seja reexaminado o *meritum causae*. Todavia, o julgado em comento foi claro ao consignar os seguintes pontos: **(a)** a Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fl. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ; **(b)** A questão controvertida é puramente de direito, de modo que é despendiosa a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos; **(c)** a interpretação do tema subjacente aos prejuízos advindos da fixação dos preços setor do sucroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção era controvertida à época da prolação do aresto rescindendo (30 de junho de 1998); **(d)** a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas, a *fortiori* na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei; e **(e)** a Corte de origem, para chegar onde chegou, procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65. Daí ser manifesta a impropriedade do juízo exercido pelo Tribunal *a quo* em sede de ação rescisória.

3. O art. 333, I, do CPC não tem nenhuma pertinência para o desate da controvérsia, sendo certo que, de forma consectária, não se vislumbra a sua vituperação. Deveras, era defeso ao Tribunal *a quo* sindicar sobre a prova pericial e o método utilizado pelo experto do juízo para aferir o prejuízo, principalmente porque a ação rescisória foi ajuizada com arrimo na suposta violação literal dos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65.

4. A premissa de que o art. 333, I, do CPC é desinfluyente para o resultado prático da demanda evidencia que não houve nenhum juízo de valor quanto à sua aplicação, ou não, ao caso concreto. Nessas condições, à toda evidência, não se vislumbra afronta ao dispositivo em testilha.

5. "[A] Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fls. 1.260), decidiu pela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula n. 126/STJ" (fl. 1.272). Logo, está superada a argumentação de que não incide, na presente hipótese, a Súmula n. 343/STF, tendo em vista que, do acórdão *a quo*, não consta fundamento constitucional autônomo.

6. O provimento do recurso especial não importou em nova análise de arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto a fundamentação do acórdão embargado é no sentido de ser defeso ao Tribunal *a quo*, no julgamento de ação rescisória arrimada no art. 485, V, do CPC, sindicando sobre os critérios empregados no laudo para o cálculo do prejuízo, ou seja, decidiu-se pela impossibilidade de reexame do laudo confeccionado pelo *expert* do juízo.

7. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese consoante a argumentação supra.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.078 - DF (2007/0061131-6) (f)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A União opõe embargos declaratórios, às fls. 1.323-1.343, contra acórdão oriundo da Primeira Turma, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SULCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL.

1. Caso em que a União ajuizou ação rescisória contra a ora recorrente, por meio da qual objetiva a desconstituição de aresto proferido pela Quarta Turma do TRF da Primeira Região, o qual deu provimento à apelação e julgou procedentes os pedidos, para a União indenizar os danos sofridos pela apelante com a fixação dos preços dos produtos do setor sulcroalcooleiro em níveis abaixo dos custos de produção. A ação rescisória foi julgada procedente e o acórdão subjacente foi mantido no âmbito de recurso de embargos infringentes.

2. A Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fl. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ.

3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 20 de junho de 2005).

4. A questão controvertida é puramente de direito e consiste em saber se o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao entender que a União estava vinculada aos critérios insertos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/65, frontalmente violou esses dispositivos. E, para o exame dessa *quaestio*, é despicienda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. Logo, deve ser afastada a aplicação, *in casu*, da Súmula n. 7/STJ.

5. A interpretação do tema subjacente aos prejuízos advindos da fixação dos preços do setor do sulcroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção era controvertida à época da prolação do aresto rescindendo (30 de junho de 1998). Tanto assim que o *leading case* no âmbito do STJ (REsp 79.937/DF) data de 6 de fevereiro de 2001(acórdão publicado no DJ de 7 de fevereiro de 2001). Naquele feito, da relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrihgi quando ainda integrava a Segunda Turma, esta Corte dava provimento ao apelo nobre da União para julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente a pretensão indenizatória. E esse processo também foi o *leading case* do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em 6 de dezembro de 2005, no julgamento do RE 422.941/DF (acórdão publicado em 24 de março de 2006), reformou o acórdão do STJ, no sentido de que a "[f]ixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor [constitui] empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa". Este Tribunal Superior logo aderiu a esse entendimento no julgamento do REsp 746.301/DF, em 21 de março de 2006 (acórdão publicado no DJ de 23 de maio de 2006), o qual foi relatado pelo saudoso Sr. Ministro Franciulli Netto. Dessarte, ressoa inequívoco obstância ao conhecimento deste feito em face do impedimento constante do verbete n. 343 da Súmula do STF, segundo a qual, *ipsis litteris*: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Precedentes: AR 3.291/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 12 de abril de 2010; AgRg no REsp 1.145.117/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1 de março de 2010; e AgRg na AR 3.346/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 1 de fevereiro de 2010.

6. A ação rescisória, remédio processual destinado a desconstituir julgado tutelado pela *res iudicata*, não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas. Deveras, a Corte de origem novamente avaliou o laudo pericial e interpretou essa prova em um juízo tipicamente de recurso apelação, no qual essa irresignação recursal é quase sempre imbuída de efeito devolutivo. Sucede que, no bojo de ação rescisória, a *fortiori* na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei, é defeso ao magistrado fazer nova incursão na prova dos autos para a sua nova reapreciação. Isso acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento. Precedente: AR 4.364/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 2 de agosto de 2010

7. No caso *sub examinem*, a Corte de origem, para chegar onde chegou, procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65. Nesse sentido, consta do acórdão recorrido que o método empregado pelo experto do Juízo, qual seja, a diferença entre o preço que foi cobrado pelas vendas e o valor que deveria ter sido praticado de acordo com os critérios apurados pela FGV, suprimiu premissas inarredáveis. Logo, consta-se a impropriedade da avaliação exercida pelo Tribunal *a quo*, que, no bojo de ação rescisória, sindicou sobre equivocada avaliação da prova.

8. Recurso especial conhecido e provido (fls. 1.318-1.319).

A embargante, em suas razões, sustenta o que segue: **(i)** o acórdão embargado partiu de permissa fática equivocada, ao considerar que a questão controvertida é puramente de direito, na medida em que o fundamento dos acórdãos oriundos do TRF da Primeira Região são justamente no sentido da inexistência de dano; **(ii)** violação do art. 97 da Constituição e à Súmula vinculante n. 10, porque esta Corte deixou de aplicar o art. 333, I, do CPC; **(iii)** a Súmula n. 343/STF é inaplicável à espécie, porquanto a questão controvertida gira em torno da violação, ou não, do art. 37, § 6º, da Constituição; e **(iv)** é manifesta a incidência da Súmula n. 7/STJ ao presente caso, pois o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo concluiu que a empresa embargada não suportou dano com fixação dos preços do setor sulcroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso integrativo e consequentemente sejam sanados os vícios aventados. Caso contrário, requer sejam enfrentadas as alegações de cunho constitucional com o fim de prequestionamento.

A empresa embargada apresentou impugnação ao recurso integrativo, às fls. 1.348-1.353, e argumentou a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, de modo que a rejeição da irresignação é mister.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.078 - DF (2007/0061131-6) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO *MERITUM CAUSAE*. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso *sub examine*, os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque a embargante, ao argumento de que o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, pretende seja reexaminado o *meritum causae*. Todavia, o julgado em comento foi claro ao consignar os seguintes pontos: **(a)** a Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fl. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ; **(b)** A questão controvertida é puramente de direito, de modo que é despicienda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos; **(c)** a interpretação do tema subjacente aos prejuízos advindos da fixação dos preços setor do sucroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção era controvertida à época da prolação do aresto rescindendo (30 de junho de 1998); **(d)** a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas, *a fortiori* na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei; e **(e)** a Corte de origem, para chegar onde chegou, procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65. Daí ser manifesta a impropriedade do juízo exercido pelo Tribunal *a quo* em sede de ação rescisória.

3. O art. 333, I, do CPC não tem nenhuma pertinência para o desate da controvérsia, sendo certo que, de forma consectária, não se vislumbra a sua vituperação. Deveras, era defeso ao Tribunal *a quo* sindicar sobre a prova pericial e o método utilizado pelo experto do juízo para aferir o prejuízo, principalmente porque a ação rescisória foi ajuizada com arrimo na suposta violação literal dos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65.

4. A premissa de que o art. 333, I, do CPC é desinfluyente para o resultado prático da demanda evidencia que não houve nenhum juízo de valor quanto à sua aplicação, ou não, ao caso concreto. Nessas condições, à toda evidência, não se vislumbra afronta ao dispositivo em testilha.

5. "[A] Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fls. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ" (fl. 1.272). Logo, está superada a argumentação de que não incide, na presente hipótese, a Súmula n. 343/STF, tendo em vista que, do acórdão *a quo*, não consta fundamento constitucional autônomo.

6. O provimento do recurso especial não importou em nova análise de arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto a fundamentação do acórdão embargado é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de ser defeso ao Tribunal *a quo*, no julgamento de ação rescisória arrimada no art. 485, V, do CPC, sindicatando sobre os critérios empregados no laudo para o cálculo do prejuízo, ou seja, decidiu-se pela impossibilidade de reexame do laudo confeccionado pelo *expert* do juízo.

7. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese consoante a argumentação supra.

8. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso *sub examine*, os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque a embargante, ao argumento de que o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, pretende seja reexaminado o *meritum causae*. Todavia, o julgado em comento foi claro ao consignar os seguintes pontos: **(a)** a Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fl. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ; **(b)** A questão controvertida é puramente de direito, de modo que é despicienda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos; **(c)** a interpretação do tema subjacente aos prejuízos advindos da fixação dos preços setor do sucroalcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção era controvertida à época da prolação do aresto rescindendo (30 de junho de 1998); **(d)** a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas, *a fortiori* na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei; e **(e)** a Corte de origem, para chegar onde chegou, procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65. Daí ser manifesta a impropriedade do juízo exercido pelo Tribunal *a quo* em sede de ação rescisória.

O art. 333, I, do CPC não tem nenhuma pertinência para o desate da controvérsia, sendo certo que, de forma consectária, não se vislumbra a sua vituperação. Deveras, era defeso ao Tribunal *a quo* sindicatando sobre a prova pericial e o método utilizado pelo experto do juízo para aferir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo, principalmente porque a ação rescisória foi ajuizada com arrimo na suposta violação literal dos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/65.

Quanto a esse ponto, ainda cabe considerar que o TRF da Primeira Região, ao julgar a ação rescisória, utilizou-se do mesmo acórdão que ensejou o REsp 1.110.005/DF (também de minha relatoria), especificamente na parte em que reputa imprestável o método utilizado pelo vistor oficial para apurar o prejuízo angariado pela empresa. Todavia, sobreleva notar notar que o REsp 1.110.005/DF foi interposto contra *decisum* que julgou recurso de apelação, onde a devolutividade é plena. Dessa forma, constata-se a total impropriedade da utilização de um acórdão proferido em sede de apelação, no qual a corte de origem pôde sindicat sobre a prova pericial, no julgamento de ação rescisória por violação literal, cujo juízo de valor está adstrito à interpretação conferida a determinado dispositivo de lei.

Se o art. 333, I, do CPC é desinfluyente para o resultado prático da demanda, por óbvio não houve nenhum juízo de valor quanto à sua aplicação, ou não, ao caso concreto. Nessas condições, à toda evidência, não se vislumbra afronta ao dispositivo em testilha.

"[A] Primeira Turma, em acórdão transitado em julgado (fls. 1.260), decidiu pela não incidência da Súmula n. 126/STJ" (fl. 1.272). Logo, está superada a argumentação de que não incide, na presente hipótese, a Súmula n. 343/STF, tendo em vista que, do acórdão *a quo*, não consta fundamento constitucional autônomo.

Ademais, o provimento do recurso especial não importou em nova análise de arcabouço fático-probatório dos autos. Ora, a fundamentação do acórdão embargado é no sentido de ser defeso ao Tribunal *a quo*, no julgamento de ação rescisória arrimada no art. 485, V, do CPC, sindicat sobre os critérios empregados no laudo para o cálculo do prejuízo, ou seja, decidiu-se pela impossibilidade de reexame do laudo confeccionado pelo *expert* do juízo.

Tanto é assim, que esta Corte não exerceu nenhum juízo acerca do acerto, ou do desacerto, da prova; ao revés, deu provimento ao apelo nobre para manter o acórdão rescindendo com supedâneo na jurisprudência pacificada da egrégia Suprema Corte e do STJ sobre o tema de fundo, bem como no improprio juízo da Corte de origem acerca do laudo pericial e de suas conclusões. A indevida reapreciação da prova foi realizada pela Corte de origem, que debruçou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o laudo pericial, para supostamente concluir que não houve prejuízo. Esse juízo, sim, caracteriza novo exame sobre o laudo pericial.

Por fim, o acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese consoante a argumentação supra.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0061131-6

EDcl no
REsp 934.078 / DF

Número Origem: 200101000249551

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.